



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076012-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que são impetrantes LILIAN MOTA DA SILVA e JOÃO PEDRO SIMONETTI e Paciente VISLAN DE OLIVEIRA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **convalidada a liminar, CONCEDERAM A ORDEM a VISLAN DE OLIVEIRA SANTOS para determinar a expedição de guia de recolhimento em favor do paciente, independentemente dos efeitos do mandado de prisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.251

HABEAS CORPUS Nº 2076012-50.2025.8.26.0000

COMARCA: OSASCO

JUÍZO DE ORIGEM: 4ª Vara Criminal

IMPETRANTE: LILIAN MOTA DA SILVA

PACIENTE: VISLAN DE OLIVEIRA SANTOS

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Vislan de Oliveira Santos, condenado a 3 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial fechado, com pedido de expedição de guia de recolhimento definitiva, independentemente do cumprimento do mandado de prisão, para análise de livramento condicional ou progressão de regime.

II. Questão em Discussão

2. (i) A questão em discussão consiste em verificar se é possível a expedição de guia de recolhimento sem o cumprimento do mandado de prisão em regime fechado. (ii) Determinar se a exigência de recolhimento à prisão é desproporcional, inviabilizando o acesso ao Poder Judiciário para pleitear benefícios da execução penal.

III. Razões de Decidir

3. O início da execução penal em regime fechado demanda o cumprimento do mandado de prisão. Contudo, em circunstâncias excepcionais, a exigência de recolhimento prévio pode ser desproporcional, impedindo o exercício do direito de petição. 4. A jurisprudência admite que, em casos excepcionais, o recolhimento ao cárcere não seja exigido como condição para a formulação de pedidos de execução penal, especialmente quando há vulnerabilidade familiar.

IV. Dispositivo e Tese

5. Concede-se a ordem para expedição de guia de recolhimento em favor do paciente, independentemente dos efeitos do mandado de prisão.

Tese de julgamento: 1. A expedição de guia de recolhimento pode ocorrer sem o cumprimento do mandado de prisão em casos excepcionais. 2. A exigência de recolhimento à prisão não deve inviabilizar o acesso ao Judiciário para pleitear benefícios da execução penal.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XXXV; Lei de Execução Penal, art. 105; Código de Processo Penal, art. 674.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 731.648/SC; STF, HC n. 850.020/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 27.11.2024.

Vistos.

Impetra-se a presente ordem de ***habeas corpus***, com pedido liminar, em benefício de **VISLAN DE OLIVEIRA SANTOS**, sob alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Osasco.

Segundo consta da impetração, o paciente foi condenado às penas de 05 anos, em regime inicial fechado, e 16 dias-multa, no piso, interposto recurso de apelação, com parcial provimento para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação à receptação, restando a sanção de 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 11 dias-multa.

Aduz que o paciente já cumpriu parte da pena, contudo, ao pleitear a expedição de guia de recolhimento, seu pedido restou indeferido, porquanto *“a expedição de guia de recolhimento definitiva somente será expedida após cumprimento do mandado de prisão em regime inicial fechado”*.

Insurge-se contra essa situação.

Assevera que não é razoável exigir a prisão do paciente para que tenha seu pedido de livramento condicional ou progressão de regime analisado pelo Poder Judiciário.

Diante disso, requer liminarmente a expedição da guia de recolhimento definitiva. No mérito, pleiteia a confirmação do pedido e

elaboração de cálculo para eventual detração penal.

Deferida a liminar (fls. 06/09), prestadas as informações de estilo (fls. 17/23) a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 28/38).

É o relato do necessário.

A d. Autoridade, ora coatora, narrou a denúncia e o andamento processual e o oportuno trânsito em julgado da condenação. Descreveu a decisão guerreada, que determinou que fosse aguardado o cumprimento dos mandados de prisão para a expedição de guia de execução definitiva, e asseverou que os pedidos afetos à execução não foram, por esse Juízo, examinados. Acrescentou que, em cumprimento da decisão liminar proferida nestes autos determinou a expedição de contramandado de prisão em favor do paciente e a expedição da guia de recolhimento definitiva.

Enfim, é caso de convalidação da liminar e concessão da ordem.

De início, aclara-se que a decisão liminar proferida nestes autos não determinou a expedição de contramandado de prisão em favor do paciente, mas, tão somente, a expedição de guia de execução independentemente do cumprimento do mandado que existia em seu desfavor.

Seja como for, não se afigura possível, neste *writ*, a reforma desse capítulo da decisão em desfavor do ora paciente.

A liminar foi deferida nos seguintes termos:

Com efeito, dispõem os artigos 105 da Lei de Execução Penal e 674 do Código de Processo Penal, que a guia de recolhimento – com o consequente início da competência do juízo da execução – será expedida com a prisão do sentenciado.

Ocorre que, no caso dos autos, verifica-se que o paciente pleiteou indulto, que não foi analisado pelo juízo da condenação, sob o fundamento de que se trata de matéria atinente à execução da pena, devendo ser formulado perante a

Vara das Execuções competente.

Contudo, dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição da República, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Nesse sentido, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REGIME FECHADO. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRISÃO DOMICILIAR. CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR FORMULADO ANTES DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. CONCESSÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO SEM O RECOLHIMENTO PRÉVIO. ORDEM CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenada definitivamente à pena de 7 anos de reclusão, em regime fechado, pelo crime de tráfico internacional de drogas, com pedido de cumprimento da pena em prisão domiciliar por ser mãe de criança menor de 12 anos. Alega-se que a exigência de recolhimento prévio à prisão para pleitear o benefício resultaria em abandono da criança, o que seria desproporcional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se é possível a concessão de prisão domiciliar antes do cumprimento do mandado de prisão em regime fechado, tendo em vista as peculiaridades do caso e a condição da paciente como mãe de criança menor de 12 anos; (ii) determinar se a exigência de recolhimento à prisão é uma condição desproporcional que inviabiliza o acesso ao Poder Judiciário para pleitear benefícios da execução penal. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O início da execução penal em regime fechado demanda o cumprimento do mandado de prisão. Contudo, em circunstâncias excepcionais, a exigência de recolhimento prévio pode se mostrar desproporcional e injustificadamente gravosa, impedindo o exercício do direito de petição da paciente.

4. A jurisprudência do STJ admite, em casos excepcionais, que o recolhimento ao cárcere não seja exigido como condição para a formulação de pedidos de execução penal, especialmente quando há vulnerabilidade familiar, como ser mãe de criança menor

de 12 anos, com a necessidade presumida de cuidados (AgRg no HC 731.648/SC).

5. O STF e o STJ reconhecem a possibilidade de concessão de prisão domiciliar a condenados em regime fechado ou semiaberto por razões humanitárias, desde que atendidos requisitos como ausência de violência ou grave ameaça no delito praticado e não se tratar de crime cometido contra o filho da paciente.

6. No caso, não há elementos que contraindiquem a medida, sendo adequado permitir que a paciente possa formular seu pedido de prisão domiciliar diretamente ao juízo das execuções, sem que o recolhimento prévio à prisão seja condição impeditiva, respeitando-se o princípio da proporcionalidade e a proteção à dignidade da pessoa humana.

IV. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

(HC n. 850.020/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.)

Diante disso, excepcionalmente, é caso de expedição de guia de recolhimento em favor do paciente, independentemente dos efeitos do mandado de prisão, a fim de que possa ser analisado o pedido por ele formulado.

As informações prestadas não indicam o desacerto da decisão liminar.

Uma vez certos os fatos que fundaram a decisão de outrora e inalterada sua *ratio*, imperiosa sua convalidação.

Ante o exposto, convalidada a liminar, **CONCEDE-SE A ORDEM a VISLAN DE OLIVEIRA SANTOS** para determinar a expedição de guia de recolhimento em favor do paciente, independentemente dos efeitos do mandado de prisão.

ALEX ZILENOVSKI – Relator